



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

PARECER Nº 21/2025 SAS/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAS 758/2025

Assunto: Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento com finalidade de apoiar a consecução de ações e projetos voltados à área da criança e do adolescente.

Origem: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Direito Administrativo. Edital de Chamamento Público. Minuta de edital de chamamento. Requisitos mínimos preenchidos (Lei 13.019/2014, 24, §1º; Decreto Estadual n. 1.196/2017, art. 9º). Minuta do Termo de Fomento. Cláusulas mínimas presentes (Decreto Estadual n. 1.196/2017, art. 30). Adequação jurídica do instrumento analisado.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de minuta do Edital de Chamamento Público para celebração do Termo de Fomento n. 001/2025 (p. 89-154), com finalidade de apoiar a consecução de ações e projetos voltados à área da infância e adolescência, na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, a serem executado no Estado de Santa Catarina, devendo contemplar ações de cunho social, inovadoras ou complementares, a ser detalhado conforme o plano de trabalho/proposta de trabalho, selecionado conforme a apresentação de solução mais adequada ao atendimento da realidade que se pretende modificar, aprimorar ou desenvolver.

Os principais documentos que instruem o processo administrativo são: a) Minuta do Edital de Chamamento Público (p. 3-65); b) resoluções aplicáveis (p. 66-76) ; c) informe orçamentário (p. 79-80); Portaria n.s 64 e 66/2025 (p. 83-85); d) Minuta do Edital de Chamamento Público (fls. 89-154); e, e) Ofício da Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, solicitando a esta Consultoria Jurídica análise da minuta do edital de chamamento (p. 157).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Não lhe compete, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e de oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Destaca-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade e veracidade. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho¹: “Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”. Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e das declarações juntados no processo em tela.

Incumbe à consultoria jurídica apenas a análise² sobre as possibilidades jurídicas

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110

² Conforme Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição): “o órgão consultivo não deve emitir



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

decorrentes da publicação de edital de chamamento público e sua respectiva minuta de termo de colaboração, não contemplando, portanto, elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser aferida pelos setores responsáveis da pasta.

Registre-se que o presente parecer não possui caráter vinculante, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, tais ponderações, consoante ressalvado na jurisprudência do STF³, entre outros precedentes, como do TCU⁴.

Pois bem. Feitas essas considerações, passa-se à análise do processo referido, conforme determina o art. 9, § 13º, do Decreto Estadual n. 1196/2017⁵.

A minuta do edital de chamamento público foi elaborada com base, principalmente, na Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, Resolução CONANDA nº 113, de 19 de abril de 2006, Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, na Constituição da República de 1988, arts. nº 226 e 227, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com esteio na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no Decreto Estadual nº 733, de 24 de outubro de 2024 e suas alterações, e no Plano Plurianual.

O edital de Chamamento contém os seguintes itens:

- 1- Fundamentação Legal
 - 2 – Disposições Gerais
 - 3 - Do Objeto e Seleção
 - 4 – Das Vedações
 - 5 – Das Organizações da Sociedade Civil (OSCs)
 - 6 - Justificativa
 - 7 - Objetivos Específicos
 - 8 - Dos Recursos Financeiros
 - 9 – Participação no Chamamento Público e critérios de seleção
 - 10 – Fase de cadastro e documentação
 - 11 – Requisitos e impedimentos para a celebração do Termo de Fomento
 - 12 – Comissão de seleção
 - 13 – Fase de seleção das propostas
 - 14 - Da fase de celebração
 - 15 - Comissão de monitoramento e avaliação e gestor da parceria
 - 16 - Dos bens remanescentes
 - 17 - Prestação de contas
 - 18 - Disposições finais
- ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE FOMENTO;
ANEXO II – RELAÇÃO DOS DIRIGENTES DA OSC
ANEXO III - DECLARAÇÃO DE NÃO INCURSÃO, PELA OSC, NOS

manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

³ STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007.

⁴ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.

⁵ Art. 9, § 13º A minuta do edital de chamamento público deverá ser previamente analisada pela consultoria ou assessoria jurídica do concedente e aprovada pelo administrador público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA

IMPEDIMENTOS LEGAIS

ANEXO IV - DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DE BENS REMANESCENTES

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE

ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS

ANEXO X - DECLARAÇÃO DE NÃO DUPLICIDADE DO OBJETO

ANEXO XI - CHECKLIST - DOCUMENTOS PARA O CADASTRO DE PROPONENTE

ANEXO XII - CHECKLIST - ANÁLISE TÉCNICA DE PROPOSTA CELEBRAÇÃO - CARTA DE SERVIÇOS

ANEXO XIII - CHECKLIST - CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

ANEXO XIV - NÚCLEOS DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

Quanto aos requisitos mínimos do edital de chamamento público, eles estão previstos no art. 24, §1º, da Lei 13.019/2014, destacando-se, em negrito, os itens do edital correspondentes a cada inciso:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; **item 6 (p. 98-99)**

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria; **item 1 (p. 91-94)**

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; **item 10 (p. 103-105)**

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; **item 10 (p. 105-110)**

VI - o valor previsto para a realização do objeto; **item 6 (p. 98-99)**

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; **item 10 (p. 109)**

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; **Anexo I (p. 122-136)**

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. **(Não se aplica)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

O art. 9º do Decreto Estadual n. 1.196/2017 também estabelece os elementos mínimos que devem estar presentes no edital de chamamento público, destacando-se, em negrito, os itens do edital correspondentes a cada inciso:

Art. 9º O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo:

- I** – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; **item 6 (p. 98-99)**
- II** – o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente; **item 1 (p. 92-94)**
- III** – o valor de referência para a realização do objeto do termo de colaboração ou o valor máximo do repasse, no caso de termo de fomento; **item 6 (p. 98-99)**
- IV** – as datas, os prazos, as condições, o local e as regras para apresentação da proposta de trabalho; **item 10 (p. 103-105)**
- V** – a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital; **item 15**
- VI** – as datas e os critérios objetivos de seleção, julgamento e desempate das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; **item 10 (p. 105-110)**
- VII** – informação de que a OSC deve atender à exigência prevista no inciso I do art. 10 deste Decreto; **item 11.2**
- VIII** – as datas de divulgação dos resultados da seleção; **item 10**
- IX** – as condições e os prazos para interposição de recursos administrativos no âmbito do procedimento de seleção das propostas, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis; **item 10**
- X** – informação de que, para celebração da parceria, a OSC deverá atender às exigências previstas no art. 22 deste Decreto; **item 11**
 - o prazo para assinatura do instrumento da parceria, contado a partir da entrega da notificação, sob pena de a organização selecionada seer preterida na ordem de classificação, ocasião em que será convidada a celebrar a parceria a próxima organização mais bem classificada; **item 11**
- XI** – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos; **Não se aplica**
- XII** – o plano de trabalho, no caso de termo de colaboração; e **item 11.3**
- XIII** – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.

Anexo I

Assim, verifica-se que os requisitos mínimos do edital de chamamento público previstos no art. 24, §1º, da Lei 13.019/2014 e no art. 9º do Decreto Estadual n. 1.196/2017 estão presentes na minuta de p. 89-154.

Quanto à minuta do Termo de Fomento (Anexo I, p. 122-136), contém as seguintes cláusulas:

- Primeira - Do objeto e da finalidade
- Segunda - Do plano de trabalho
- Terceira – Do prazo de vigência
- Quarta – Dos recursos financeiros



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

- Quinta – Da retenção do repasse de recursos
- Sexta – Da movimentação dos recursos financeiros
- Sétima – Das obrigações
- Oitava – Das alterações
- Nona – Das compras e contratações
- Décima – Do monitoramento e da avaliação
- Décima primeira – Da extinção do Termo de Fomento
- Décima segunda – Da restituição dos recursos
- Décima terceira - Dos bens remanescentes
- Décima quarta – Da propriedade intelectual
- Décima quinta – Da prestação de contas
- Décima sexta – Das sanções administrativas
- Décima sétima – Da proteção de dados
- Décima oitava – Cláusula anticorrupção
- Décima nova – Da divulgação
- Vigésima – Da publicação
- Vigésima primeira – Da conciliação e do foro

O Decreto Estadual n. 1.196/2017 estabelece em seu art. 30 quais são as cláusulas mínimas que devem compor o termo de colaboração ou de fomento a ser celebrado, destacando-se, em negrito, as cláusulas do termo correspondentes a cada inciso:

Art. 30. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas:

I – a descrição do objeto e sua finalidade; **cláusula primeira**

II – o valor pactuado, especificando o valor do repasse e da contrapartida, quando houver, e o cronograma de desembolso; **cláusula quarta**

III – as regras da contrapartida financeira, quando pactuada na forma do art. 35 deste Decreto; **cláusula quarta**

IV – a forma de aferição da contrapartida, quando prestada em bens e/ou serviços;
Cláusula quarta

V – a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e a data da nota de empenho; **cláusula quarta**

VI – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize; **cláusula quarta – subcláusula segunda**

VII – as obrigações das partes; **cláusula sétima**

VIII – a obrigação do concedente de repassar os recursos, na forma e nas condições previstas no art. 34 deste Decreto; **cláusula quarta**

IX – a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 da Lei federal nº 13.019, de 2014; **cláusula décima**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

X – a prerrogativa da Administração Pública Estadual de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; **cláusula décima – subcláusula segunda**

XI – a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do instrumento quando o concedente der causa ao atraso no repasse de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado; **cláusula terceira**

XII – a obrigação da parceira de manter seu cadastro atualizado no SIGEF, informando especialmente as alterações em seus atos societários e em seu quadro dirigente; **cláusula sétima – subcláusula oitava**

XIII – a obrigação da parceira de regularizar o processo de ativação da conta-corrente na instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do termo no DOE, mediante apresentação de cópia do instrumento e dos documentos cadastrais exigidos pela instituição financeira, assinatura do termo de autorização de aplicação financeira dos recursos e do termo de fornecimento, ao Estado e ao TCE, de informações sobre a movimentação financeira da conta-corrente; **cláusula quarta – subcláusula primeira**

XIV – os prazos para prestação de contas, previstos no art. 54 deste Decreto; **cláusula décima quinta**

XV – a obrigação da parceira de observar as normas relativas a movimentação, despesas, aplicação financeira e prestação de contas; **cláusula sétima – subcláusula décima terceira**

XVI – a obrigação da parceira de não possuir dirigente sobre o qual incida alguma das vedações previstas nos incisos III e VII do *caput* do art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014; **cláusula sétima – subcláusula quinta**

XVII – a obrigação da parceira de devolver os recursos na forma e nos casos previstos neste Decreto; **cláusula décima segunda**

XVIII – a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e dos direitos remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção da parceria que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública Estadual; **cláusula décima terceira**

XIX – a obrigação da parceira de não alienar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos provenientes da celebração da parceria, devendo a propriedade ser transferida à Administração Pública Estadual na hipótese da extinção da OSC; **cláusula décima terceira – subcláusula primeira**

XX – a obrigação da parceira de identificar os equipamentos e materiais permanentes adquiridos e as obras em execução por meio de etiquetas, adesivos ou placas, sendo que na identificação deverá constar, no mínimo, o número do instrumento e a menção à participação do Estado na execução da parceria; **cláusula sétima – subcláusula nona**

XXI – quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, a definição da titularidade, do seu direito de uso, do tempo e do prazo da licença, das modalidades de utilização, observados o interesse público e o disposto na Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; **cláusula décima quarta**

XXII – no caso de obra em imóvel particular, a obrigação da parceira de destinar o imóvel à finalidade pública por, no mínimo, 20 (vinte) anos para obras novas e ampliações e por 10 (dez) anos para as demais obras e benfeitorias, sob pena de restituir os recursos repassados devidamente atualizados, deduzida a taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil durante o período de efetiva utilização do imóvel; **Não consta**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,
MULHER E FAMÍLIA**

XXIII – a obrigação da parceira de exibir ao público as informações relativas à parceria celebrada e à sua execução; **cláusula sétima – subcláusulas sétima, décima segunda, décima terceira e décima quinta**

Desse modo, verifica-se que as cláusulas mínimas previstas no art. 30 do Decreto n. 1.196/2017 estão presentes na minuta do Termo de Fomento proposto.

Por fim, ressalta-se que a análise realizada neste parecer se restringe às minutas do edital de chamamento e do termo de fomento que se pretende celebrar. O cumprimento dos demais requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual n. 1.196/2017, necessários para a celebração da parceria, devem ser verificados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Assistência Social, Mulher e Família.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela adequação jurídica da minuta do Edital de Chamamento Público e seu respectivo Termo de Fomento, por estarem em consonância com a Lei 13.019/2014 e com o Decreto n. 1.196/2017.

É o parecer.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XT6T2W21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 14/05/2025 às 10:16:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzU4Xzc1OF8yMDI1X1hUNIQyVzlx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000758/2025** e o código **XT6T2W21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.